

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13856-000.148/92-07

LADS\

Sessão de 01 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 101-87.769

Recurso nr.: 106.706 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : FRANCISCO CANDELORO & FILHO

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPOSITOS BANCARIOS -
Improcede a tributação de depósitos bancários re-
gularmente contabilizados, se não restou provada
na auditoria fiscal a entrada, no giro da empresa,
de recursos estranhos aos negócios sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRANCISCO CANDELORO & FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

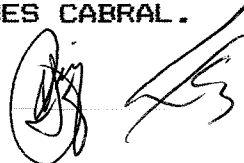
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WIL-



PROCESSO NR. 13856-000.148/92-07

Acórdão nr. 101-87.769

LIAM GONÇALVES e KAZUKI SHIOBARA. Ausente justificadamente, os Con-
sheiros JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13856-000.148/92-07
Acórdão nº 101-87.769

3.

RELATÓRIO

FRANCISCO CANDELORO & FILHO, empresa com sede em Jaboticabal-SP, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07/09, acrescido de encargos legais.

De acordo com aquela peça básica de lançamento e Termo de Encerramento do Ação Fiscal de fls. 06, a retrocitada empresa não logrou comprovar com documentação hábil e idônea os depósitos efetuados em sua conta-corrente junto ao BANESPA, no total de Cz\$ 7.782.517,00, configurando hipótese de omissão de receita, sob o enquadramento legal dos artigos 157, 181, 645 e 676, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 16/17, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os depósitos foram efetuados no BRADESCO, e não no BANESPA como informado no Auto de Infração; que sua receita deriva exclusivamente de seu ramo de atividade e que os valores depositados naquele Banco estão acobertados por emissão de notas fiscais, juntadas por cópia, e, como já esclarecera em resposta à intimação fiscal de 05-06-92, tratava-se de

li



Acórdão nº 101-87.769

depósitos estantâneos e ordens de pagamentos efetuados por clientes seus, como adiantamento de fornecimentos, todos indicados e relacionados na oportunidade, que poderiam confirmar as operações.

Informação Fiscal às fls. 46/49, propondo a manutenção do feito, por considerar não ilididos os fundamentos de sua instauração.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 48/49, assim ementada:

"DEPÓSITOS BANCARIOS - A não escrituração do movimento bancário caracteriza omissão de receita, quando não comprovada a origem desses créditos, mediante documentos coincidentes em datas e valores."

Segue-se às fls. 50/56 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13856-000.148/92-07
Acórdão nº 101-87.769

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de receita supostamente desviada da tributação, retratada na existência de depósitos em conta-corrente bancária no transcorrer do ano-base de 1987.

A interessada esclareceu, em resposta à intimação de fls. 02, que as importâncias tinham sido depositadas diretamente por clientes seus, ou através de ordens de pagamento, sendo contabilizadas por simples anotações, através dos extratos bancários, pelo fato de que os comprovantes normalmente ficavam em poder dos remetentes.

Ainda, com a impugnação ao lançamento, oferece cópia de Notas Fiscais de Vendas, com anotações sobre os pagamentos, objetivando sua vinculação com as importâncias depositadas.

Em que pese as observações contidas na Informação Fiscal de fls. 46/49, acerca da falta de coincidência de datas e valores entre as Notas Fiscais e os depósitos, entendo que a omissão de receita não restou

suficientemente comprovada a ponto de sustentar a tributação

li



Acórdão nº 108-87.769

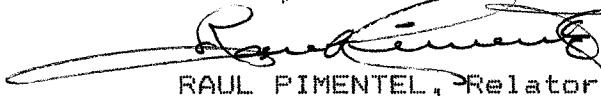
pretendida pelo fisco.

Com efeito, as entradas de recursos no BRADESCO encontram-se devidamente registradas na contabilidade da empresa e as operações que os originaram estão indicadas oportunamente pela interessada, não tendo a fiscalização dado continuidade aos trabalhos de auditoria contábil, a partir daí, na tentativa de provar a entrada de recursos estranhos aos objetivos sociais no giro da empresa.

Por sua vez, não tem qualquer fundamento a decisão recorrida na parte que assevera, inclusive fazendo parte de sua Ementa, que as depósitos bancários sob exame não se encontram contabilizados, pois não consta do Auto de Infração tal acusação.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator

